



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DA COMARCA AÇAILÂNDIA

**REC-2ªPJEACD - 132022
Código de validação: 2622DD09DA**

EMENTA: RECOMENDAÇÃO. Recomenda ao Prefeito de AÇAILÂNDIA, à CPL e Secretário de Infraestrutura e Urbanismo que promovam a anulação da Tomada de Preços nº. 12/2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor Titular da 2ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, e art. 26, §1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Maranhão (Lei Complementar n.º 13/91);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93;



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DA COMARCA AÇAILÂNDIA

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência, nos termos do art. 37 *caput* da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nas licitações conduzidas pela Prefeitura de Açailândia deve-se conferir publicidade para aumentar seu caráter competitivo e a seleção de propostas vantajosas;

CONSIDERANDO que a Licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da ampla participação e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DA COMARCA AÇAILÂNDIA

CONSIDERANDO que a 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Açailândia instaurou procedimento (SIMP nº003171-255/2022) para apurar possíveis irregularidades na licitação Tomada de Preços nº. 12/2022 (Contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada para elaboração de estudo de concepção de drenagem urbana pluviais do CÓRREGO ESPERANÇA do Município de Açailândia/MA, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo), por meio do qual já foram encontradas as seguintes irregularidades:

1) desobediência à Súmula nº 177 do TCU, que determina que a definição precisa e suficiente do objeto licitado é regra indispensável. No edital acima qualificado, o instrumento não especificou em seu objeto o meio escolhido pela municipalidade para a realização do levantamento da elaboração do estudo de concepção, qual seja, que o estudo deve ser realizado necessariamente por levantamento aerofotogramétrico com uso de veículo automotor não tripulado - VANT, relegando somente ao Termo de Referência e na planilha orçamentária tal circunstância, o que acaba por refletir na ausência das exigências técnicas indispensáveis para a referida contratação desta modalidade de serviço;

2) desobediência aos artigos 1º e 6º do Decreto-Lei nº 1.177/1971 c/c inciso I do art. 6º do Decreto nº 2.278/1997 c/c art. 4º da Portaria Normativa nº 953/2014 do Ministério da Defesa, uma vez que o edital deixou de exigir na qualificação técnica um requisito especificado em lei para tal tipo de serviço, qual seja, cadastro perante o Ministério da Defesa da empresa inscrita em uma das categorias (A, B ou C) para a execução do serviço de



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DA COMARCA AÇAILÂNDIA

aerolevanteamento na fase aeroespacial, conforme instrui o próprio Ministério da Defesa, inclusive com a obrigação de registro no Sistema de Cadastro de Levantamentos Aeroespaciais do Território nacional. Na oportunidade, a municipalidade deverá exigir como qualificação técnica, além dos já especificados no edital impugnado, os requisitos a seguir: a) Portaria de inscrição da empresa junto ao Ministério da Defesa na categoria “A” (Decreto nº 2.278/1997 e Portaria Normativa Nº 3726/GM-MD, de 12/11/2020); b) Portaria de inscrição junto a ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil), autorizando a empresa para a exploração de serviços aéreos especializado na modalidade aerolevanteamento (art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005); c) outras pertinentes a tão especial ofício.

3) ausência de pesquisa de preços de mercado para fixação de valores do contrato, já que se deve consultar fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos (inclusos os constantes no Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para gestores como para os órgãos de controle. Na pesquisa realizada pela municipalidade, fora juntada somente uma única proposta, por uma empresa que sequer é cadastrada no Ministério da defesa para esse tipo de serviço (<https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/aerolevanteamento/arquivos/2022/relacao-de-empresas-de-aerolevanteamento-categoria-a-30-07-2022.pdf>), logo, tal proposta deve ser desconsiderada, uma vez que a empresa não possui habilitação para tal desiderato. Em relação a pesquisa aos cadastros de preços, nos levantamentos não fica claro qual é a unidade praticada pelos fornecedores, já que há a possibilidade de cotação por ha (hectares) ou Km² (quilômetros quadrados), de forma que a pesquisa trouxe mais dúvidas do que esclarecimentos sobre uma verdadeira pesquisa de preços;

4) os valores praticados estão bem elevados em relação ao que se pratica no mercado, conforme é possível perceber dos valores



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DA COMARCA AÇAILÂNDIA

presentes na tabela da Federação Nacional dos técnicos agrícolas (<https://www.fenata.com.br/site/index.php/03-mapeamento-com-drone-ou-vant>) que colocam como valores dos serviços de mapeamento e monitoramento utilizando veículo aéreo não tripulado o valor de R\$ 44,84 por ha (hectare) para áreas entre 100 a 1000 ha (hectares), assim como o valor praticado no Edital Pregão Presencial nº 07/2021 da Prefeitura municipal de Bombinhas - SC em que o valor praticado foi de R\$ 2.015,00 o Km², ou seja, R\$ 20,15 o ha, conforme é possível perceber da imagem abaixo e procedimento completo em (<https://bombinhas.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>):

ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2021 – PMB

DO OBJETO – “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AEROLEVANTAMENTO NO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS,” conforme especificações e quantitativos descritos neste Anexo.

1. DA ESPECIFICAÇÃO MÍNIMA PARA OS OBJETOS LICITADOS:

Item	Especificação	Unid.	Quantidade	Preço Unif. Máximo	Preço Total
1	RELATÓRIO TÉCNICO INICIAL	SER	1,00	4.166,00	4166,00
2	AEROLEVANTAMENTO PARA OBTENÇÃO DE IMAGENS AÉREAS (GSD 10CM)	KM²	35,14	2.015,00	70807,10
3	LEVANTAMENTOS GNSS E AEROTRIANGULAÇÃO DIGITAL	KM²	35,14	400,00	14056,00
4	MODELO DIGITAL DE TERRENO (PEC CLASSE A+) PARA GERAÇÃO DE CURVAS DE NÍVEL EQUIDISTANTES VERTICALMENTE DE 1,0 M (UM METRO)	KM²	35,14	860,00	30220,40
5	ELABORAÇÃO DE ORTOFOTOS, EQUALIZAÇÃO RADIOMÉTRICA, MOSAICAGEM E ORTOFOTOCARTAS DIGITAIS NA ESCALA 1:1000 - GSD 10,0 CM OU MELHOR (PEC CLASSE A+).	KM²	35,14	760,00	26706,40
6	ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL, DETALHANDO TODAS AS ETAPAS DOS SERVIÇOS REALIZADOS, EQUIPAMENTOS UTILIZADOS, PRECISÕES ATINGIDAS E VALIDAÇÃO DE LAYOUT JUNTO AO MUNICÍPIO PARA IMPORTAÇÃO DOS DADOS JUNTO AO SISTEMA DE GEOPROCESSAMENTO DA PREFEITURA.	SER	1,00	4.000,00	4000,00
				Total	149.955,90

5) utilização da metodologia errada (ultrapassada de 2014) na composição no preço de serviços de engenharia consultiva na planilha orçamentária do Edital TP Nº 12/2022 (fl.13), utilizando o Fator K a razão de 2,48 vezes o valor do preço do serviço em substituição ao praticado atualmente pelo DNIT e Recomendado pelo TCU, qual seja, a volta do BID (Benefícios e Despesas Indiretas) no valor de 1,43 vezes o valor do serviço. O referido



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DA COMARCA AÇAILÂNDIA

erro gera um aumento (superfaturamento) de mais de 100% no valor dos serviços, o que é bastante grave, merecendo ser imediatamente rechaçada tal metodologia, uma vez que o TCU já revogou as tais orientações em que fora baseada o método baseado no Fator K, tendo o DNIT praticado a razão de 1,4357 vezes o valor do serviço, conforme é possível extrair da imagem abaixo e do Boletim Administrativo nº 163/2020 do DNIT (<https://www.gov.br/dnit/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/boletim-administrativo/2020/agosto/no-163-de-25-de-agosto-de-2020-1.pdf>):



Tabela 3 - Benefícios e Despesas Indiretas para a Engenharia Consultiva

Benefícios e Despesas Indiretas - BDI			
Despesas Indiretas		% sobre PV	% sobre CD
Administração Central	Variável - f (CD)	6,97	10,00
Despesas Financeiras	0,19% sobre (PV – Lucro)	0,17	0,25
Riscos	0,50% do PV	0,50	0,72
Garantias Contratuais	0,10% do PV	0,10	0,14
Subtotal 1		7,74	11,11
Benefícios		% sobre PV	% sobre CD
Lucro Operacional	Variável - f (CD)	8,36	12,00
Subtotal 2		8,36	12,00
Tributos		% sobre PV	% sobre CD
PIS	1,65% do PV	1,65	2,37
COFINS	7,60% do PV	7,60	10,91
ISSQN*	5,00% do PV	5,00	7,18
Subtotal 3		14,25	20,46
Total - BDI (%)		30,35	43,57

(*) Limite máximo adotado de 5%; valor variável em função da legislação de cada município. As empresas licitantes deverão adotar as alíquotas pertinentes.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DA COMARCA AÇAILÂNDIA

CONSIDERANDO a existência de crimes na lei de licitações e o que dispõe a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), em seu artigo 10, configurando ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que frustre a licitude de processo licitatório ou o dispense indevidamente; ato que permita, facilite ou concorra para que terceiro se enriqueça ilicitamente; dentre outros;

CONSIDERANDO a necessidade de se coibir e refrear ações lesivas ao patrimônio público e má gestão pública, seja na esfera federal, estadual ou municipal;

CONSIDERANDO que o não atendimento a esta Recomendação implicará em presunção de má-fé por parte dos agentes políticos, servidores públicos e participantes do processo licitatório.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito de Açailândia/MA, à Comissão de Licitação de Açailândia e ao Secretário de Infraestrutura e Urbanismo



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DA COMARCA AÇAILÂNDIA

de Açailândia ou quem vierem a lhes substituírem ou sucederem nos respectivos cargos, que:

a) promova a imediata **ANULAÇÃO** DO PROCESSO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO N° 12/2022, tendo em vista as irregularidades detectadas, com visível afronta a dispositivos legais e constitucionais, sob pena de ser requerido judicialmente o seu CANCELAMENTO e a responsabilização dos envolvidos, uma vez que deverá voltar a fase interna para a composição dos valores do serviço, assim como incluir importantes requisitos para a participação do certame;

b) seja enviado a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias, informações e documentos a respeito da anulação da licitação, indicando quais as providências tomadas, além das justificativas sobre as irregularidades aqui descritas;

c) seja tomada todas as providências necessárias no sentido de se cumprir a legislação sobre as licitações em tramitação na Prefeitura, com publicidade e ampla participação dos interessados, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa;



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DA COMARCA AÇAILÂNDIA

d) em razão do ocorrido, seja dada ciência prévia ao Ministério Público e a Câmara de Vereadores de **TODOS os Procedimentos Licitatórios que tiverem o mesmo objeto ou similar no futuro que substitua o objeto do procedimento susomencionado, conduzidos pela Prefeitura de Açailândia.**

Encaminhe-se cópia desta Recomendação a Câmara de Vereadores e ao Poder Judiciário para conhecimento, fiscalização de cumprimento e divulgação.

O não cumprimento da presente recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais pertinentes.

AÇAILÂNDIA, data e assinatura pelo sistema